APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.07.071416-9/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Roger Tadeu Morais Penido - Apelados: Espólio de João Izidoro Mendes e outros - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2009. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de f. 129/132, proferida nos autos da ação de usucapião proposta pelo espólio de João Izidoro Mendes e outros.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, declarando o domínio em favor do espólio de João Izidoro Mendes, sobre o imóvel descrito na inicial.

Interpostos os embargos de declaração de f. 135, pelo curador especial Roger Tadeu Morais Penido, foram acolhidos pela decisão de f. 136, sendo para ele fixados honorários advocatícios de R\$ 620,00, restando suspensa a exigibilidade pelo fato de os autores serem beneficiários da assistência judiciária.

Apresentando um segundo embargo de declaração, foi juntado às f. 137/139, sendo rejeitado pela decisão de f. 140.

Inconformado, o curador especial apelante às f. 141/145, alegando em síntese que os honorários que lhe são devidos não são os da sucumbência, mas sim pelo fato de ter sido indicado pelo juízo, sendo o Estado o responsável pelo pagamento.

Lembra que a tabela da OAB/MG juntada aos autos estabelece que o valor mínimo de honorários para uma ação de usucapião é de R\$ 1.200,00, não podendo seus honorários ser fixados em valor inferior ao estabelecido por sua entidade de classe, pugnando pela majoração.

Contrarrazões às f. 148/150, pelo provimento do recurso.

Determinado o envio dos autos à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, os autos retornaram sem a apresentação de parecer, nos termos postos à f. 161.

Compulsando os autos, verifica-se que, pelo despacho de f. 72, o apelante foi nomeado curador especial, tendo comparecido às f. 73/78, manifestandose no interesse de seus representados.

Curador especial - Honorários - Remuneração devida pelo Estado - Valor - Estatuto da OAB

Ementa: Apelação. Curador especial. Honorários. Remuneração devida pelo Estado. Valor.

- A prestação de assistência judiciária é um dever do Estado, a quem cabe remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais.
- O art. 22, § 1°, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que, prestada a assistência judiciária gratuita por advogado nomeado para patrocinar causa dos interessados certos e incertos não representados, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo Juiz, a serem pagos pelo Estado.

A prestação de assistência judiciária é um dever do Estado, a quem cabe remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais.

O art. 22, § 1°, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que, prestada a assistência judiciária gratuita por advogado nomeado para patrocinar causa dos interessados certos e incertos não representados, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado.

A situação dos autos é exatamente aquela prevista no art. 9°, inciso II, do CPC, ou seja, o curador especial foi designado para representar os interessados citados por edital, que não compareceram nos autos para se manifestarem.

Essa nomeação tem como finalidade precípua permitir a formação da relação processual e a realização dos atos processuais, assegurando à parte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária é um dever do Estado, a quem cabe remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais.

Esta conclusão decorre do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que estabelece que, uma vez prestada a assistência judiciária gratuita por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1°).

Ao utilizar a expressão "juridicamente necessitado", certamente o Estatuto da OAB não se referiu somente àqueles desprovidos de recursos financeiros, mas também àqueles que necessitam de tutela jurídica diferenciada, como é o caso dos autos - interessados intimados pela modalidade ficta do edital (art. 9°, II).

Além disso, a fixação dos honorários do curador especial é consectária da própria garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado.

Portanto, havida a nomeação do advogado particular para atuar como curador especial e tendo cumprido o *munus* que lhe foi posto, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos serviços prestados.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.166/99 estabelece :

Art. 1º O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal terá os honorários pagos pelo estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG. O Decreto Estadual 42.718/2002 também dispõe que:

Art. 7º O pagamento a advogado dativo será processado mediante certidão emitida por Juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação, a informação de que se trata a da defesa de réu pobre e o valor arbitrado.

Pela análise da tabela da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, verifico à f. 98 que o valor mínimo previsto é de R\$ 1.200,00, pelo que, em substituição ao valor arbitrado pelo Magistrado a quo, fixo como devido pelo Estado de Minas Gerais este valor.

Isso posto, dou provimento ao recurso de apelação fixando a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos ao curador especial, que fixo em R\$ 1.200,00, importância que deverá ser atualizada desde a publicação da presente ação e acrescida de juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da presente demanda até o seu efetivo pagamento, devendo ser expedida certidão própria pelo Juízo e entregue ao apelante.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FON-SECA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .